



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Cumprimento Provisório de Sentença

0100073-14.2025.5.01.0078

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025

Valor da causa: R\$ 160.000.000,00

Partes:

REQUERENTE: ERNESTINA FONSECA

ADVOGADO: ADRIANA DA SILVA ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO: PATRICIA CASAS DE PAULA

ADVOGADO: ANDREY BRAGA LOPES

ADVOGADO: JOÃO SARAIVA LEÃO JUNIOR

ADVOGADO: henrique da silva fragoso machado

ADVOGADO: FERNANDA SILVA DO CANTO

ADVOGADO: RODRIGO CORDEIRO NUNES

ADVOGADO: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: VALERIA DE ALBUQUERQUE E SILVA

ADVOGADO: RUTE CECILIA ANUNCIACAO DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO: ITAMAR GOMES DE JESUS

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE SA ALMEIDA

REQUERIDO: SANTA CASA DA MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: MAURICIO ALEX OSTHOFF BARBOSA

ADVOGADO: GUILHERME LEMOS SANT ANNA GOMES

ADVOGADO: ANTONIO VALVERDE NEGREIROS JUNIOR

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE DE CASTRO TRISTAO SOARES

ADVOGADO: MARIA FARME D AMOED CUSTODIO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSÃO DE CREDORES

ADVOGADO: VICTOR GUILHERME MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FELIPE RAMOS CAMPANA

ADVOGADO: Ana Carla Alves Xavier

ADVOGADO: FLAVIA NUNES TAVARES MACHADO

ARREMATANTE: STANS 03 S.A.

ADVOGADO: CRISTIAN DIVAN BALDANI

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOGADOS DOS DEMAIS CREDORES

ADVOGADO: ANDRE RICARDO SMITH DA COSTA

ADVOGADO: EMILY DE MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO: ISMAEL SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: JAIME UBIRATAN APPOLONIO DE SOUZA

ADVOGADO: WILLIAM RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: ALICE DE ARAUJO SOARES ADAO

ADVOGADO: MARIA RAQUEL MACINA NUNES

ADVOGADO: ANDRE JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SERGIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEX MOTTA CARDOSO

ADVOGADO: APARECIDA CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO: MARINO D'ICARAHY JUNIOR

ADVOGADO: DEIR ROSA MACHADO JUNIOR

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DE JESUS DUARTE

ADVOGADO: Angela Caruzo Nehme

ADVOGADO: ANDREIA DE MELO RODRIGUES

ADVOGADO: JOICE PEREIRA FURTADO

ADVOGADO: VANDERSON DA SILVA JOSÉ

ADVOGADO: AMARO GERSON MIGUEL VIEIRA

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MOURA

ADVOGADO: RAQUEL FREITAS SILVA

ADVOGADO: EWELYN SCHOTS FRAGA

ADVOGADO: ANA LUCIA DE CARVALHO MACIEL

ADVOGADO: GUSTAVO SEABRA MONTEIRO

ADVOGADO: ricardo bellingrodt marques coelho

ADVOGADO: SILVIA DE BRAGA ARÃO

ADVOGADO: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT

ADVOGADO: Adilson Pacheco

ADVOGADO: KARLA MARIA REZENDE CARNEIRO NEVES

ADVOGADO: JOSE LUIZ DE SOUZA VILLACHA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS MANDETTA MEDEIROS

ADVOGADO: SEBASTIANA ROSANA RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO: ROBERTO DE ALMEIDA PENA

ADVOGADO: PRISCILLA DE ARAUJO LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRESSA CASIMIRO DRUMMOND

ADVOGADO: Peritiz Ejnesman

ADVOGADO: Vitor Cesar Lourenço Ferreira

ADVOGADO: Anley Sleiman da Costa
ADVOGADO: EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE
ADVOGADO: LUCIANA TRINDADE PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: VALTER LUIS FERREIRA GOMES
ADVOGADO: JEREMIAS VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: ROSYANNE CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO: JANINE RODRIGUES PONTES ARAGAO
ADVOGADO: DANIEL DA LUZ CORREIA
ADVOGADO: LUCIA MARIA GOULART VIEIRA
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CUNHA CORREIA
ADVOGADO: LEANDRO REIS NUNES
ADVOGADO: MARCIA SORAIA REGO GONCALVES
ADVOGADO: BEATRIZ SCALZER SAROLDI
ADVOGADO: JOSÉ DEIVISON DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO: MARCIA LEAL BITTENCOURT
ADVOGADO: NILDON DE MATOS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: VERA REGINA FABIANO RAMOS
ADVOGADO: PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: ROMULO LICIO DA SILVA
ADVOGADO: ILEANA RITA DE SOUSA
ADVOGADO: BRUNO PROVENÇANO DO OUTEIRO SOUZA
ADVOGADO: PRISCILA FURTADO CAMPOS
ADVOGADO: SIMONE CRISTINA SANCHES ANZANEL
ADVOGADO: LUCAS GONCALVES BARBOSA DE MACEDO
ADVOGADO: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: Jomar Vargas Fontes
ADVOGADO: JOVENIL DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO: MARCO AURELIO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: PATRICIA CASAS DE PAULA
ADVOGADO: ROGERIO NASCIMENTO RENZETTI FILHO
ADVOGADO: PAULO GOMIDE DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO: Raquel Caldas Nunes
ADVOGADO: ANDREY BRAGA LOPES
ADVOGADO: MARIA FARME D AMOED CUSTODIO
ADVOGADO: BARBARA LUIZA MUNIZ RODRIGUES
ADVOGADO: JOSE CARLOS DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: FAGNER ALIOMAR RASMA DA SILVA
ADVOGADO: JOAO CARLOS LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO: JORGE LUIS DAS NEVES
ADVOGADO: ALBERTO CARDOSO MACEDO
ADVOGADO: ANDERSON MARTINS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: GUILHERME FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO: Murilo Maia de Oliveira
ADVOGADO: ROBERTA ROSARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CELIO PEREIRA COELHO
ADVOGADO: FABIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: PETER ERIK KUMMER

ADVOGADO: LEIDIANE SERAFIM MELO

ADVOGADO: LEONARDO RODRIGUES BARALDO

ADVOGADO: JOAO PEDRO AGUIAR DA SILVA PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: THORAX FERNANDO CHACUR SERVICOS MEDICOS

ADVOGADO: PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

TERCEIRO INTERESSADO: GANN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: LEANDRO TADEU PIRES VIEIRA

ADVOGADO: MARIA FILOMENA FONTENELLE NOVAL

TERCEIRO INTERESSADO: RT 113 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: THEO KEISERMAN DE ABREU

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOGADOS DE MORADORES DOS PRÉDIOS DO FLAMENGO

ADVOGADO: FILIPE BAPTISTA SANTOS CABRAL DE MELLO

ADVOGADO: ANGELO ANTONIO BARBOSA TANCREDO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA

ADVOGADO: ELY JOSE MACHADO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SOCORRO BERNARDO LOPES

ADVOGADO: PETER ERIK KUMMER

TERCEIRO INTERESSADO: ANA KAROLINE LOPES DA COSTA

ADVOGADO: PETER ERIK KUMMER

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO LOPES DA COSTA

ADVOGADO: PETER ERIK KUMMER

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MARIA APARECIDA PELLEGRINA

ARREMATANTE: CATARATAS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: RAFAEL CRISTIANO MARCICANO

ADVOGADO: LUAN PATRICK ALVES ANDRADE

TERCEIRO INTERESSADO: GENIVALDO NUNES RIOS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DO VALLE THOMAZ FERREIRA

ADVOGADO: ANA PAULA CAVALCANTE TEIXEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: ROBERTA BRUM SANTOS DE ARAUJO

ARREMATANTE: SONIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA FARME D AMOED CUSTODIO

TERCEIRO INTERESSADO: CONCESSIONARIA RIO PAX S/A

ARREMATANTE: GERALDO MAGELA MONGE

ADVOGADO: THIAGO DA SILVA ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

Exmo. Sr. Juiz Gestor da Centralização do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo nº 0100073-14.2025.5.01.0078

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO [SCMRJ], por seu advogado, nos autos do **PROCESSO ELEITO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EXECUÇÃO CONCENTRADA**, expõe para ao final requerer a V.Exa. o que segue:

I - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

E

DA INSUFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO CONDOMINIAL

1.1 Conforme narrado em petição de **Id 662c4d9**, parte do grupo de invasores do complexo predial da praia do Flamengo reclama do corte do fornecimento de água que teria ocorrido devido a ausência do pagamento das contas de consumo, fato o qual estaria causando prejuízo pela falta de abastecimento.

1.2 Não obstante a inexata narrativa de parte dos invasores, o contexto fático traz luz a uma problemática identificada pela imobiliária da **SCMRJ** na conciliação da arrecadação condominial com as despesas das áreas comuns dos prédios, mais especificamente, no déficit orçamentário das arrecadações de cota condominial frente aos vultosos valores de consumo e manutenção dos prédios.

1.3 No mais alto objetivo de evitar prejuízos a todas as partes envolvidas e buscando a preservação do funcionamento regular do complexo predial tal como do equilíbrio entre as despesas comuns e os valores arrecadados, a **SCMRJ** pediu a este juízo o rateio dos valores excedentes entre os próprios moradores de cada prédio, através da instituição de uma cota condominial extraordinária (**Id. A45beb0**).

1.4 Em resposta a manifestação da **SCMRJ** este douto juízo centralizador determinou a juntada dos demonstrativos pormenorizados e atualizados de todos os valores arrecadados a título de cota condominial e os débitos existentes, a fim de apurar a adequação da instituição de cota-extra (**Id. c128afe**).

1.5 Nesse sentido, em cumprimento a determinação judicial, a **SCMRJ** junta neste ato a planilha descritiva de todos os valores arrecadados a título de aluguel e condomínio oriundos das autocomposições celebradas com os invasores dos prédios do Flamengo (**doc. 1 Fevereiro, doc. 2 Março, doc. 3 Abril, doc. 4 Maio, doc. 5 Junho, doc. 6 Julho**), deixando acautelada no cartório deste juízo seus

respectivos extratos bancários e comprovantes dos pagamentos empregados na manutenção das despesas prediais durante este período.

II - INDICAÇÃO DE NOVOS IMÓVEIS PARA EXPROPRIAÇÃO

2.1 Em vista da cautela deste juízo, em suspender os leilões dos imóveis localizados Rua de Santa N° 133 e N° 137, pela interposição de embargos de terceiros apresentados por supostos adquirentes dos respectivos imóveis (**Id. 9ª9f762**).

2.2 E, no intuito de não retardar demasiadamente a execução do Plano de Amortização de Dívida Trabalhista - PAD, homologado neste juízo, tal como na busca por um consenso de viabilidade para a evolução sustentada dessa via centralizada de execução de créditos trabalhistas.

2.3 A **SCMRJ** vem, por meio deste, indicar a subsequente lista de imóveis não rendeiros, selecionados e indicados pela nova administradora de imóveis:

	IMÓVEL	VALOR	RGI
1	Av. Churchil, N° 109, Conj. 801 e 802, Centro, Rio de Janeiro - RJ	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais)	doc. 7
2	Av. Churchil, N° 109, Conj. 803 e 804, Centro, Rio de Janeiro - RJ	R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais)	doc. 8
3	Rua Pereira da Silva, N° 856, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais)	doc. 9
4	Rua Senhor do Passos, N° 119, Centro, Rio de Janeiro - RJ	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais)	doc. 10

III - INTERVENÇÃO URGENTÍSSIMA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TJDF

3.1 Em apertada síntese, conforme já é de ciência deste juízo centralizador, a **SCMRJ** foi instituída por meio do testamento do Benfeitor José Maria Valdetaro Vianna, como herdeira universal de seu vasto patrimônio.

3.2 Não obstante, sua cuidadora do lar, Maria Socorro Bernardo Lopes, após a morte de seu empregador, surpreendente, propôs Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*, tentando por meio desta acessar o avultado espólio legado a **SCMRJ**.

3.3 Ocorrer, que os antigos patronos da **SCMRJ**, se valendo que os referidos autos correm em segredo de justiça, sorrateiramente, induziram a erro o dirigente máximo da instituição (senhor de mais de 90 anos de idade) e, entabularam, provavelmente, o acordo mais prejudicial dos quatrocentos anos de história da instituição filantrópica carioca.

3.4 Vencendo certo constrangimento – considerando a nefasta atuação perpetrada pelos antigos patronos da **SCMRJ** –, se faz necessário expor a controversa conduta dos antigos causídicos que insistiram em verdadeiramente prejudicar a Santa Casa de Misericórdia do Rio Janeiro, com os superados argumentos que não servem aos interesses da instituição.

3.5 Entre outros motivos, por que a linha de argumentação adotada para a defesa dos interesses **SCMRJ**, em conformidade com a orientação de seus antigos patronos à alta administração, desafia a autoridade de indisponibilidade de bens

decretada judicialmente, dentre outras nefastas consequências diretas, como a caracterização de crime (art. 179 do Código Penal).

3.6 Axiomaticamente atuando contra os interesses da **SCMRJ**, pois a favor da **SCMRJ** certamente não foi, os antigos patrocinadores da causa sequer disfarçaram ao concluir sua malfadada manifestação concordando com a apelação:

“não se opondo, por óbvio, aos argumentos lançados no Recurso de Apelação por corresponderem fielmente à narrativa dos atos/fatos existentes (...)”.

(grifos nossos)

3.7 Não é admissível, portanto, conservar a abordagem das “vantagens” de atos de liberalidade para a “disposição de bens indisponíveis” e frustrar a garantia de créditos privilegiados organizados em REEF - regime especial de execução forçada perante a Justiça do Trabalho -, como se a autocomposição extrajudicial nesses termos fosse juridicamente admissível, em razão da autonomia de vontade.

3.8 E não é só pelo incriminador comportamento dos antigos patronos, que faz presumir que a **SCMRJ** estava indefesa até aqui:

- i) Indefesa pela falta de resistência à iniciativa de reconhecimento de união estável evidentemente inexistente por uma diversidade de fatores concorrentes, de fato e de direito;

- ii) Indefesa por falta de fidelidade ao cumprimento do testamento, por meio da abertura de inventário e assunção da inventariança para fazer cumprir as disposições de última vontade em lealdade ao Testador que a estabeleceu como herdeira universal, assim como em lealdade à estima que nutria pela obra social secular.
- iii) Indefesa pela falta de defesa intransigente dos fundamentos da irretocável sentença, fruto de notável escrutínio judicial. que bem rejeitou o pedido.
- iv) Diz-se irretocável, pois está sendo trazido aqui, já foi abordado na r. sentença (id. 222986289), pág. 7, destaca-se:

“A experiência jurídica nos ensina que é absolutamente anormal que um beneficiário de herança vultuosa reconheça espontaneamente a união estável ou o parentesco de um suposto companheiro ou filho não reconhecido em vida pelo inventariado. E neste caso especificamente, no qual a única herdeira testamentária é uma pessoa jurídica, entidade filantrópica, domiciliada em outra unidade federativa, e aparentemente nunca seus colaboradores mantiveram contato com a autora da ação e/ou os filhos exclusivos dela antes do falecimento do suposto companheiro (ou seja, sequer teria condições de atestar a existência da suposta união estável e/ou das supostas paternidades afetivas), tal fato soa ainda mais inesperado.” (grifou-se)

3.9 Impõe-se, portanto, essa intervenção urgentíssima, em pleito incidental, ao Excelentíssimo Desembargador Relator Sérgio Rocha, da Colenda Quarta Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação nº 0708959-93.2023.8.07.0016 TJDFT).

3.10 Para que V.Exa., nesse sentido, profira Despacho de orientação, em forma de ofício, que esclareça, os fundamentos e efeitos da decisão (**id. 88f21111**), a qual declarou a nulidade dos atos de disponibilidade patrimonial praticados pelos antigos patronos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro por meio da tentativa de transação praticada nos autos do processo nº 0708959-93.2023.8.07.0016, tal como da escritura pública celebrada no cartório de Piracanjuba/GO.

IV - DA INDEVIDA LIQUIDAÇÃO PELO BANCO BRADESCO DE PARTE DO PATRIMÔNIO LEGADO

4.1 Como se não fossem suficientes os prejuízos suportados pela quadricentenária instituição, por dolo ou culpa de causídicos em suas temerárias atuações processuais, a **SCMRJ** se viu novamente surpreendida pela conduta do Banco Bradesco, a qual, sem que este juízo houvesse ordenado, promoveu a liquidação de parte do patrimônio legado a instituição (**id. d04281e**).

4.2 Conforme compreensão técnico-jurídica basilar, a ordem de penhora ativos tem por natureza a indisponibilidade dos bens nela determinados, ato processual, que em nada se confunde com a determinação de liquidação e/ou alienação destes bens.

4.3 Pois bem, a ordem de penhora das ações em bolsa de valores (B3) de titularidade do espólio do benfeitor José Maria Valdetaro Vianna, emanada por este juízo centralizador, jamais conteve a determinação de liquidação destes ativos, até porque, além de perderem sua natural valorização perdem os frutos dos seus rendimentos (dividendos) os quais, naturalmente, serão revertidos aos proveitos deste **REEF**.

4.4 Nesse sentido, o ato de liquidação dos valores mobiliários em nome do espólio de José Maria Valdetaro Vianna promovido pelo Branco Bradesco S.A., não só feriu a ordem judicial emanada por V. Exma. como:

- a) Acarretou prejuízo ao patrimônio legado à **SCMRJ**;
- b) Acarreteu prejuízo aos interesses dos credores;
- c) Finalisticamente, acarretou prejuízo aos próprios interesses deste **REEF**

V - O REQUERIMENTO

Assim, a **SCMRJ** requer a V.Exa.:

- a) O Recebimento da prestação de contas da administração do complexo predial da praia do Flamengo (**doc. 1 - fevereiro, doc. 2 - março, doc. 3 - abril, doc. 4 - maio, doc. 5 - junho, doc. 6 - julho**), tal como das mídias digitais de seus respectivos comprovantes, ora acautelados perante o cartório deste juízo.
- b) O **DEFERIMENTO** da autorização para cobrança de cota extra de condomínio, exclusivamente para o rateio das despesas excedentes, despendidas na manutenção do complexo predial, que ultrapassaram o montante ordinariamente arrecado a título de cota condominial módica.
- c) O recebimento dos 4 (quatro) imóveis acima indicados (**doc.7, doc. 8, doc. 9 e doc. 10**) para, nos termos do item 3.4. do PAD homologado, que seja realizada a “Venda direta dos imóveis “não rendeiros”, de alto valor, todos

integrantes do acervo atual da SCMRJ, livremente indicados a esse propósito, para arrecadação de montante que seja exclusivamente carreado à resolução do passivo inscrito no REEF.

- d) O PRONTO DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO, via r. Despacho em forma de ofício, ao Excelentíssimo Desembargador, Dr. SÉRGIO ROCHA, Relator da Apelação nº 0708959-93.2023.8.07.0016, que tramita na Quarta Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no alto propósito de preservação da autoridade e eficácia do normativo donde adveio o REEF, esclarecendo os fundamento e efeitos da decisão (id. 88f21111), a qual declarou a nulidade dos atos de disponibilidade patrimonial praticados pelos antigos patronos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro por meio da tentativa de transação praticada nos autos do processo Nº 0708959-93.2023.8.07.0016, tal como, da escritura pública lavrada perante a comarca de Piracanjuba/GO.
- e) O DEFERIMENTO da ordem ao Banco Bradesco S.A. para recomprar todos os valores mobiliários (ações na B3) que estavam em nome do espólio de José Maria Valdetaro Vianna, que foram indevidamente liquidados (**doc. 11**), nas mesmas e exatas quantidades originais.
- f) A CONDENAÇÃO do Banco Bradesco S.A. ao ressarcimento dos eventuais prejuízos suportados pela SCMRJ, a serem apurados futuramente em fase de liquidação, pela perda da arrecadação de seus frutos (dividendos);

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 2025

MAURICIO ALEX OSTHOFF

OAB/RJ 212.485

Av. Rio Branco, 177 - 10º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
+55 (21) 3807.0006/ 3827.1312

